



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA «COMARCA DO PROCESSO#RETORNA O NOME DA CO»
«FORO DO PROCESSO#RETORNA O NOME DO FORO »
«VARA DO PROCESSO#RETORNA O NOME DA VARA »
«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»
Horário de Atendimento ao Público: das «Horário de Atendimento ao
Público#Retorn»

DECISÃO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Natália Berti**

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que, ao acatar pedido formulado pelo Comando da Polícia Militar, autorizou, em casos de prática de atos infracionais menos graves, ainda que em situação flagrancial, o registro mediante lavratura do Boletim de ocorrência da Polícia Militar (BO/PM), a serem endereçados diretamente à Vara da Infância e Juventude, sem encaminhamento do adolescente à Delegacia de Polícia, como medida para evitar contaminação de policiais e cidadãos.

Alega, em síntese, que, diante do atual quadro da pandemia de Covid-19 instalada no país, o Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo solicitou autorização para que os policiais militares daquela Corporação realizassem funções de polícia judiciária, relativas à elaboração e encaminhamento de boletins de ocorrência diretamente a este Juízo, envolvendo a prática de atos infracionais sem violência real, dispensando-se a apresentação dos envolvidos à autoridade policial. Não obstante, defendem que tal proceder violaria a Lei, a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 22/35).

O Ministério Público se manifestou.

A Polícia Civil apresentou argumentos.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

No caso vertente, verifica-se que o pedido formulado pela Polícia Militar tem como objetivo evitar o risco de contágio dos adolescentes infratores com o novo coronavírus, durante sua condução na viatura ou à repartição policial. Por essa razão, em prestígio aos princípios da Proteção Integral e do Superior Interesse dos Adolescentes, instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, houve deferimento do pleito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA «COMARCA DO PROCESSO#RETORNA O NOME DA CO»
«FORO DO PROCESSO#RETORNA O NOME DO FORO »
«VARA DO PROCESSO#RETORNA O NOME DA VARA »
«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»
Horário de Atendimento ao Público: das «Horário de Atendimento ao
Público#Retorn»

No entanto, melhor considerando os argumentos apresentados pela Polícia Civil, embora o período de excepcionalidade que enfrentamos, decorrente da pandemia decretada, exija solução para situações não tratadas pela lei, observa-se que o pedido formulado pela Polícia Militar encontra óbice prático/operacional, já que a Polícia Militar não possui acesso ao sistema SAJ. A indicação na decisão para o envio do expediente por e-mail não soluciona tal questão.

Logo, malgrado o momento de apreensão frente à Pandemia (COVID-19), bem como o expressivo aumento do número de infectados pelo novo coronavírus no Brasil, imperioso ressaltar que não há regramento normativo apto a autorizar o pleito formulado pela Polícia Militar. No caso, porém, inexistiu qualquer prejuízo, uma vez que não houve nenhum encaminhamento no período da autorização. Tal fato, somado à discordância expressamente manifestada pelos representantes da Polícia Civil, indica que a revogação é medida que se impõe, sendo desnecessária a avaliação dos demais argumentos apresentados.

Em face do exposto, REVOGO a decisão anteriormente proferida.

Ressalto, porém, que as autoridades da Polícia Civil e da Polícia Militar **deverão observar todas as medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde, do Estado, dos Municípios e órgãos competentes para evitar o contágio.**

Oficie-se, por e-mail institucional, comunicando-se a presente decisão ao Comandante do 30º Batalhão da Polícia Militar e à Polícia Civil local. Ciência ao Ministério Público. **Servirá a presente por cópia digitada como ofício.**

Após, no momento oportuno, archive-se o expediente em pasta própria.

Cumpra-se. Intime-se.

Novo Horizonte-SP, 18 de maio de 2020.

NATÁLIA BERTI
Juíza de Direito